

## Sentença

**Processo nº 1453/2025**

**Reclamante:**

**Reclamadas:**

### Sumário

**I - Contrato celebrado à distância pressupõe consentimento informado e válido do consumidor para a sua eficácia.**

**II - A cessão de créditos pode ocorrer independentemente do consentimento do devedor, sendo essencial para a eficácia perante este a notificação formal da cessão, conforme previsto no artigo 578.º, nº 2, do Código Civil.**

**III - A notificação adequada torna o cessionário legítimo para exigir o cumprimento da obrigação, não sendo possível ao devedor opor a ausência de consentimento para a cessão como fundamento para recusar o pagamento.**

### Nota Preliminar sobre as Partes

A sociedade , atualmente em atividade, resulta de uma alteração de denominação social da anterior mantendo-se a mesma pessoa coletiva, com o NIPC , sede, capital social e objeto.

Esta mudança não correspondeu à criação de uma nova entidade, mas sim a uma atualização do nome da sociedade, que continuou a exercer as mesmas funções no âmbito do , designadamente nas áreas de mediação de seguros, consultoria de gestão, marketing e gestão de cartões de fidelização.

Importa ainda distinguir esta entidade da com a qual frequentemente se confunde por força da marca comum “ ”.

A é uma entidade distinta, autorizada pelo Banco de Portugal como instituição de moeda eletrónica, sendo responsável por serviços financeiros como

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

VILA NOVA DE



CÂMARA MUNICIPAL

Município de Vila Nova de Gaia – Tribunal Arbitral de Consumo

Rua de Álvares Cabral - 4400 – 017 Vila Nova de Gaia

Tel. +351 223749240 - E-mail: [tac@cm-gaia.pt](mailto:tac@cm-gaia.pt)

emissão de moeda eletrónica, concessão de crédito e serviços de pagamento.

A . não é uma instituição financeira, atuando apenas em áreas de apoio comercial, técnico e de mediação, sem exercer diretamente qualquer atividade sujeita à supervisão do Banco de Portugal.

A primeira Reclamada é a entidade que gera a apólice de seguro contratada pela Reclamante no âmbito da sua atividade de prestação de serviços de mediação de seguros.

No âmbito de uma parceria entre a [RECLAMADA] e a [RECLAMADA] (antiga [RECLAMADA]), foi contactada a Reclamante, tendo-lhe sido proposto um seguro de saúde da [RECLAMADA], terceira Reclamada.

segunda Reclamada, é um fundo de investimento domiciliado no Luxemburgo que compra e gera dívidas não pagas, como empréstimos, cartões de crédito e dívidas de serviços públicos, com o objetivo de cobrar o valor original dessas dívidas aos devedores.

## 1. Relatório

1.1 Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.2. A Reclamante pretende a declaração de que nada deve às Reclamadas, relativamente à quantia de 202,69 €:

1.3. A primeira Reclamada alegou exceção dilatória de caso julgado, invocando a sentença proferida no processo nº 1509/2024, que correu termos no CICAP, procedendo ao encerramento do processo arbitral por desistência do pedido, nos termos do artigo 283º do CPC, doc a páginas 35 e 35 verso dos presentes autos.

1.4. A segunda Reclamante não compareceu, nem se fez representar, apesar de regularmente citada-

1.5. A terceira Reclamante alegou não ter sido ela a contactar a Reclamante para venda

do seguro, estando nos autos apenas pela sua qualidade de seguradora a quem foram devidas as prestações mensais relativas à apólice 91/023116.

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não à Reclamante o direito a ser declarado que nada deve às Reclamantes.

## **3. Da exceção dilatória de caso julgado**

Nos termos do artigo 619.º do Código de Processo Civil, a coisa julgada material opera quando há identidade objetiva entre as partes, causa de pedir e pedido, impedindo a nova discussão da mesma lide entre as mesmas partes.

No presente caso, verifica-se que, apesar de a Reclamante ser a mesma no processo anterior (n.º 1509/2024), a primeira Reclamada difere, tratando-se de , pessoa coletiva distinta da , entidade com quem a lide anterior foi ajuizada, ainda que ambas integrem o mesmo grupo económico.

As outras Reclamantes, segunda e terceira não foram partes no processo anterior.

Assim, ausente a identidade subjetiva entre as partes, não pode ser reconhecida a exceção de caso julgado.

Contudo, a decisão proferida no processo anterior, por ter sido objeto de julgamento e fundamentação, reveste-se de relevância probatória para o tribunal arbitral, devendo ser ser levada em conta no contexto da presente causa.

Impõe-se ainda, com base na prova documental e testemunhal, a clarificação da efetiva relação jurídica entre as sociedades do grupo e a determinação da eventual responsabilidade relativa ao contrato de seguro em litígio.

## 4. Fundamentação

### 4.1 Dos Factos

1. A Reclamante, não podendo precisar data concreta, alegou que em 2023 recebeu uma chamada, para saber se estaria interessada em subscrever o cartão gravação da chamada;
2. A Reclamante esclareceu que aquando do referido telefonema estava a deslocar-se no Metro e que foi dizendo que sim;
3. Durante a audiência procedeu-se à audição da chamada realizada, tendo-se comprovado que a mesma
4. A Mandatária da primeira Reclamada esclareceu que a Reclamante já tinha subscrito anteriormente o cartão
5. A Reclamante no dia 28.02.23 rececionou documentação enviada pela primeira Reclamada para liquidar os montantes devidos ao cartão , relativamente às mensalidades do seguro de saúde, docs 1 a 3;
6. A Reclamante alegou que nunca subscrevera o cartão universo, alegando que nunca recebera no seu domicílio qualquer comunicação ou receção do mesmo;
7. A Reclamante referiu que não percebe porque razão o seu nome foi associado às transações que lhe são imputadas;
8. A Reclamante enviou uma missiva à . (não parte nos presentes autos, doc 4;

<sup>1</sup> O encontra-se atualmente integrado no ecossistema de fidelização e pagamento deste último. O diversos cartões de cliente e crédito das suas insígnias — , cartão, mais prático e com maior utilidade para o consumidor. Assim, ao aderir ao automaticamente a beneficiar das vantagens associadas ao programa nomeadamente os serviços de apoio, assistência técnica, facilidades de pagamento e promoções exclusivas. Além disso, o pode ser utilizado para realizar compras na com modalidades de pagamento flexíveis, incluindo opções de crédito com ou sem juros, anteriormente disponíveis através do . Deste modo, o Cartão deixou de ser um cartão autónomo e passou a “pertencer” funcionalmente ac

9. A primeira Reclamada declarou que a contactou a Reclamada no âmbito de uma campanha seguro saúde, produto sob a gestão da
10. A primeira Reclamada esclareceu que a segunda Reclamada, é a cessionária dos direitos aos créditos que a possui sobre Reclamante, doc 6;
11. A Reclamante alegou que não deu o seu assentimento para a cessão, muito embora tenha referido que não celebrou qualquer contrato sobre a possível adesão ao seguro de saúde;
12. A primeira Reclamada alegou que a Reclamante recebeu documentação relativa ao seguro em causa, doc 1 junto com a contestação;
13. A primeira Reclamada, através da sua Mandatária, esclareceu que a Reclamada realizou uma compra na relativa a um telemóvel , que aderiu a um cartão de crédito, que por este facto migrou para o , doc 1 junto com a contestação;
14. A primeira Reclamada, através da sua Mandatária, alegou que ao abrigo de uma parceria entre , aqui primeira Reclamada, a Reclamante fora contactada pela no âmbito de uma campanha Seguro de Saúde, doc 1 e gravação da chamada;
15. A primeira Reclamada alega que os extratos refletem a mensalidade do seguro de saúde desde novembro de 2022, doc 2 junto com a contestação;
16. A primeira Reclamada sublinhou que a Reclamante nunca liquidou qualquer quantia, sendo que por esta razão lhe fora aplicada a comissão de recuperação e juros associados;
17. A primeira Reclamada alega ainda que e que o contrato fora resolvido por falta de pagamento, doc a paginas 52 dos autos;
18. A primeira Reclamada referiu que em 19.02.25 a cedeu à segunda Reclamada os créditos respeitantes às Reclamante;
19. A terceira Reclamada alegou ter sido apenas a entidade seguradora.

#### **4.1.1 Dos Factos Provados e Não Provados**

Resultam provados os seguintes factos:

Prova documental: 1, 3, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17.

Prova por declaração: 2, 4, 11 (parcialmente provado quanto à inexistência de assentimento para a cessão de créditos), 16, 18, 19.

Factos não provados os seguintes factos: 6, 7, 11 (parcialmente não provado relativamente à não celebração do contrato de seguro de saúde).

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

#### **4.2. Motivação**

O Tribunal, procedendo à análise da prova produzida nos autos, nomeadamente da gravação da chamada telefónica e da documentação junta aos autos, verifica e decide o seguinte:

Quanto à adesão ao cartão , encontra-se suficientemente demonstrado que a Reclamante foi contactada por telefone no ano de 2023, tendo aceite a subscrição do referido cartão, conforme resulta da gravação da chamada, cujo conteúdo evidencia a manifestação de vontade da Reclamante para a adesão ao serviço.

Relativamente à alegação da Reclamante de não ter subscrito o nem ter recebido documentação relativa ao mesmo, o Tribunal entende que tal afirmação não se encontra devidamente provada, dado que consta nos autos documentação enviada pela para o domicílio da Reclamante, bem como os extratos referentes às mensalidades do seguro de saúde, os quais foram objeto de contestação.

No que concerne à integração do cartão foi esclarecido e comprovado que o e deixou de ser autónomo, tendo as suas funcionalidades sido integradas no o, o que legitima a continuidade da relação contratual da Reclamante com a primeira Reclamada, tendo em conta a adesão inicial ao cartão Worten Resolve.

Sobre a legitimidade das Reclamadas em relação aos créditos em discussão, a prova documental e as declarações das partes confirmam que a primeira Reclamada agiu no âmbito de uma campanha promovida pela   , e que os créditos relacionados com a Reclamante foram cedidos à segunda Reclamada, a qual assumiu a titularidade dos mesmos.

O Tribunal verifica que, apesar de estar demonstrado o assentimento da Reclamante para a subscrição do cartão   , não se encontra provado o seu assentimento para a cessão dos créditos à segunda Reclamada, questão esta que carece de análise jurídica posterior.

Relativamente à mora e incumprimento pela Reclamante, é assente que não foram efetuados pagamentos relativamente às mensalidades do seguro de saúde, o que motivou a aplicação das comissões de recuperação e juros, culminando na resolução do contrato por falta de pagamento.

No que respeita à terceira Reclamada, está claro que a sua atuação limita-se à esfera de entidade seguradora, não lhe cabendo responsabilidades diretas na subscrição do cartão ou na cobrança das mensalidades em disputa.

Em face do exposto, o Tribunal conclui que a Reclamante assumiu, de forma válida, a adesão ao cartão    existindo fundamento factual para a cobrança dos montantes reclamados, restando agora sujeita a análise jurídica a validade e efeitos da cessão dos créditos e demais questões conexas.

## 5. Do Direito

No presente litígio, é essencial analisar, em primeiro lugar, a natureza jurídica da relação contratual entre a Reclamante e as Reclamadas, tendo em conta que a adesão ao cartão    ocorreu no âmbito de uma contratação à distância.

A contratação à distância está regulada pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Este diploma impõe um regime especial de proteção ao consumidor, nomeadamente no que respeita à obrigação do fornecedor de fornecer informação clara, adequada e completa antes da celebração do contrato, o direito ao arrependimento no prazo legal e o princípio do consentimento livre, expresso e informado do consumidor.

No caso em análise, a gravação da chamada telefónica demonstra a adesão inequívoca da Reclamante à subscrição do cartão [REDACTED], o que constitui prova do seu consentimento informado para a celebração do contrato.

Assim, cumpre reconhecer que a contratação à distância foi validamente realizada, afastando eventuais alegações de inexistência de vontade ou informação insuficiente.

Passando à questão da cessão dos créditos, esta figura jurídica está regulada nos artigos 577.º a 586.º do Código Civil. Segundo o artigo 577.º, a cessão de créditos é um contrato pelo qual o cedente transfere ao cessionário o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação.

Em regra, para a validade do contrato de cessão, não é necessário o consentimento do devedor, salvo se houver estipulação em contrário. Por isso, a falta de consentimento da Reclamante para a cessão em si não invalida o negócio jurídico celebrado entre o cedente e o cessionário.

Todavia, o artigo 578.º, nº 2, do Código Civil, é taxativo ao estabelecer que a cessão só é eficaz em relação ao devedor depois de notificada, ou depois que o devedor a tenha reconhecido. A notificação constitui, portanto, um requisito essencial para a eficácia da cessão perante o devedor, já que lhe permite saber a quem deve cumprir a obrigação, prevenindo o risco de pagamentos duplicados e garantindo a segurança jurídica das

relações obrigacionais.

No presente caso, a Reclamante foi notificada da cessão dos créditos através de comunicação escrita datada de 31 de março de 2025, informando que a cessão operou em 19 de fevereiro de 2025 (doc 6). Assim, está devidamente cumprido o requisito da notificação legal, pelo que a cessão é eficaz e o devedor (Reclamante) está obrigado a cumprir a obrigação para com o novo credor, sob pena de incorrer em mora e respetivas consequências jurídicas.

A ausência do consentimento da Reclamante para a cessão não pode constituir fundamento para opor oposição ao pagamento, uma vez que o Código Civil não exige tal consentimento para a validade da cessão. Contudo, enquanto não notificada, a Reclamante poderia legalmente pagar ao cedente, ficando desonerada da obrigação perante o cessionário.

Adicionalmente, importa sublinhar que, no âmbito dos contratos celebrados à distância, a obrigação de informação e transparência impõe também que o consumidor seja claramente informado acerca de qualquer alteração substancial na titularidade dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, incluindo a cessão dos créditos. A notificação formal da cessão, além de ser exigência legal, assegura essa transparência e respeito pelos direitos do consumidor.

Em suma,

Após análise dos autos, verifica-se que a Reclamante celebrou, de forma válida e inequívoca, contrato de adesão ao no âmbito de contratação à distância, conforme prova a gravação da chamada telefónica.

Relativamente à cessão dos créditos, nos termos do artigo 577.º do Código Civil, esta é válida sem necessidade de consentimento do devedor, sendo o essencial para a sua eficácia perante este a notificação ou o reconhecimento, nos termos do artigo 578.º, n.º

2, do mesmo diploma.

Está comprovado que a Reclamante foi notificada da cessão em carta datada de 31 de março de 2025, informando que a cessão operou em 19 de fevereiro de 2025, tendo, assim, conhecimento da transferência dos créditos para a segunda Reclamada.

Desta forma, a cessão é eficaz e a Reclamante está obrigada a cumprir a obrigação junto da segunda Reclamada, não podendo invocar a falta de consentimento para a cessão como fundamento para se eximir do pagamento.

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido da segunda Reclamada, reconhecendo-se a sua legitimidade para a cobrança dos créditos em litígio.

#### 4. Decisão

Pelo exposto, condena-se a Reclamante ao pagamento do montante dos créditos em litígio à segunda Reclamante.

Notifique-se.

Porto, 05.10.25

A Juiz-Árbitro,

